ANEXO III DO CONTRATO

MECANISMO DE PAGAMENTO

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA Nº [●]/[●] — PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA — PLATAFORMA DE CIDADE INTELIGENTE, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS/MG

1. INTRODUÇÃO

1.1. Este ANEXO estabelece a metodologia de cálculo dos valores devidos à CONCESSIONÁRIA, a forma de sua apuração e as regras de pagamento, reajuste e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

1.2. As RECEITAS DA CONCESSIONÁRIA devidas pelo PODER CONCEDENTE, em cada MÊS CONTRATUAL *m*, correspondem a:

$$\text{RECEITAS} = \text{CME}_m + \text{CE}_m$$

Onde:

1. $\mathbf{CME_m}$ = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, no MÊS CONTRATUAL *m*;
2. $\mathbf{CE_m}$ = COTA EXPANSÃO, devida no MÊS CONTRATUAL *m*.

1.3. As RECEITAS ACESSÓRIAS decorrentes de ATIVIDADES RELACIONADAS não integram este cálculo, sujeitando-se ao compartilhamento previsto no CONTRATO.

1.4. A CONTRAPRESTAÇÃO remunera, de forma integrada, os dois conjuntos de SERVIÇOS da CONCESSÃO: (i) a REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP); e (ii) o MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (MS).

2. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA (CME)

2.1. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA (CMO)

2.1.1. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA (CMO) é o valor único e global ofertado na PROPOSTA COMERCIAL e decompõe-se, segundo percentuais fixos não sujeitos a oferta pela PROPONENTE, nas seguintes parcelas:

$$\text{CMO} = \text{CMO}_{IP} + \text{CMO}_{MS}$$

$\mathbf{CMO_{IP}}$= CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA relativa à REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, correspondente a 43,55% (quarenta e três inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) da CMO;

$\mathbf{CMO_{MS}}$= CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA relativa ao MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, correspondente a 56,45% (cinquenta e seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) da CMO.

MINUTA

Os percentuais a seguir decompõem a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA (CMO) nas quatro parcelas de CAPEX e OPEX de cada escopo. Resultam da participação dos escopos (IP 43,55% e MS 56,45%) e da proporção entre investimento (CAPEX) e custeio (OPEX) de cada escopo ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, conforme a modelagem econômico-financeira (ANEXO IV). Não são objeto de oferta pela PROPONENTE.

Parcela	% da CMO
CMO *IP* CAPEX	28,03%
CMO *IP* OPEX	15,52%
Subtotal IP	43,55%
CMO *MS* CAPEX	25,97%
CMO *MS* OPEX	30,48%
Subtotal MS	56,45%
Total CMO	100,00%

2.1.2. Cada parcela desdobra-se em uma componente de investimento (CAPEX) e uma componente de operação e manutenção (OPEX), segundo os percentuais fixos do Apêndice I:

$$\mathrm{CMO_{IP}} = CMO_{IPCAPEX} + CMO_{IPOPEX}$$

$$\mathrm{CMO_{MS}} = CMO_{MSCAPEX} + CMO_{MSOPEX}$$

$\boldsymbol{CMO_{IPCAPEX}}$ = implantação, modernização e disponibilização da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;

$\boldsymbol{CMO_{IPOPEX}}$ = operação e manutenção da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;

$\boldsymbol{CMO_{MSCAPEX}}$ = implantação e disponibilização do MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, conforme o escopo definido no CADERNO DE ENCARGOS;

$\boldsymbol{CMO_{MSOPEX}}$ = operação e manutenção do MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

2.1.3. A decomposição detalhada da CMO nas quatro parcelas (CAPEX e OPEX de cada escopo), pelos percentuais fixos, consta do Apêndice I deste ANEXO e não é objeto de oferta pela PROPONENTE.

2.2. Fórmula geral da CME

2.2.1. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA é calculada conforme a equação:

$$\mathrm{CME}_m = (\mathrm{CME_{IP}} + \mathrm{CME_{MS}}) \times \mathrm{FR}_A$$

Onde $\mathbf{FR}_{\boldsymbol{A}}$ é o FATOR DE REAJUSTE do ANO CONTRATUAL *A*, na forma da Seção 5;

$\mathbf{CME_{IP}}$ e $\mathrm{CME_{MS}}$ são as contraprestações efetivas de cada escopo, apuradas conforme os itens 2.2.2 e 2.2.3.

MINUTA

2.2.2. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA relativa à REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA é calculada conforme a equação:

$$\mathrm{CME_{IP}} = (CME_{IPCAPEX} + CME_{IPOPEX}) \times \mathrm{FD_{IP}} + \mathrm{CMR_{IP}}$$

Onde $\mathbf{FD_{IP}}$ é o FATOR DE DESEMPENHO do serviço de ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Seção 3 e ANEXO II) e $\mathbf{CMR_{IP}}$ é a soma das PARCELAS DE RECOMPOSIÇÃO do escopo de IP (Seção 7), não sujeita ao FATOR DE DESEMPENHO.

2.2.3. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA relativa ao MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS é calculada conforme a equação:

$$\mathrm{CME_{MS}} = (CME_{MSCAPEX} + CME_{MSOPEX}) \times \mathrm{FD_{MS}} + \mathrm{CMR_{MS}}$$

Onde $\mathbf{FD_{MS}}$ é o FATOR DE DESEMPENHO do serviço de MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (Seção 3 e ANEXO II) e $\mathbf{CMR_{MS}}$é a soma das PARCELAS DE RECOMPOSIÇÃO do escopo de MS (Seção 7), não sujeita ao FATOR DE DESEMPENHO.

2.2.4. Nenhuma parcela de CMO é devida antes da emissão, pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, do TERMO DE ACEITE do MARCO DA CONCESSÃO a que se vincula, ressalvada a antecipação prevista no item 2.4.5.

2.2.5. Emitido o TERMO DE ACEITE em data diversa do primeiro dia do mês, a parcela correspondente é devida *pro rata die*, em função dos dias decorridos entre a emissão e o último dia do respectivo mês.

2.3. Parcelas de CAPEX e OPEX por escopo

2.3.1. $\boldsymbol{CME_{IP}}$, componente de investimento ($\boldsymbol{CME_{IPCAPEX}}$), devida a partir do primeiro mês subsequente à emissão do TERMO DE ACEITE do MARCO de disponibilização da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

$$CME_{IPCAPEX} = CMO_{IPCAPEX} \times \mathrm{FA_{IP}}$$

$\mathbf{FA_{IP}}$ = FATOR DE ATRASO do MARCO de IP, na forma do item 2.4.

2.3.2. $\boldsymbol{CME_{IP}}$, componente de operação e manutenção ($\boldsymbol{CME_{IPOPEX}}$), devida a partir do início da FASE I:

$$CME_{IPOPEX} = CMO_{IPOPEX} \times \frac{NO_{IPoper} + \mathrm{PIPA}_m}{\mathrm{NP_{IP}}}$$

$\boldsymbol{NO_{IPoper}}$ = PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em operação, com TERMO DE ACEITE emitido;

$\mathbf{PIPA_m}$ = PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS com TERMO DE ACEITE emitido até o MÊS CONTRATUAL anterior.

MINUTA

2.3.3. $\boldsymbol{CME_{MS}}$, componente de investimento ($\boldsymbol{CME_{MSCAPEX}}$), devida a partir do primeiro mês subsequente à emissão do TERMO DE ACEITE do MARCO de disponibilização do MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS:

$$CME_{MSCAPEX} = CMO_{MSCAPEX} \times \mathrm{FA_{MS}}$$

3. $\mathbf{FA_{MS}}$ = FATOR DE ATRASO do MARCO de MS, na forma do item 2.4.

2.3.4. $\boldsymbol{CME_{MS}}$, componente de operação e manutenção (CME_{MSOPEX}), devida a partir do início da FASE I:

$$CME_{MSOPEX} = CMO_{MSOPEX}$$

2.4. FATOR DE ATRASO (FA)

2.4.1. Atrasada a conclusão de um MARCO por evento cujo risco esteja alocado ao PODER CONCEDENTE ou compartilhado na MATRIZ DE RISCOS, a parcela da CONTRAPRESTAÇÃO correspondente àquele MARCO passa a ser paga em número de meses inferior ao previsto. O FATOR DE ATRASO recompõe automaticamente essa redução, preservando o valor presente da parcela, sem necessidade de processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

2.4.2. Apurado o atraso, a parcela do MARCO é multiplicada pelo FATOR DE ATRASO:

$$\mathrm{FA_{\#}} = \frac{[(1+\mathrm{td})^{T} \times \mathrm{td}][(1+\mathrm{td})^{t} - 1]}{[(1+\mathrm{td})^{t} \times \mathrm{td}][(1+\mathrm{td})^{T} - 1]}$$

Onde

= escopo (IP ou MS) e respectivo MARCO DA CONCESSÃO;

td = TAXA DE DESCONTO REAL MENSAL (item 8.3);

t = número de MESES CONTRATUAIS originalmente previstos para o pagamento da parcela;

T = número de MESES CONTRATUAIS efetivamente remanescentes, contados da efetiva emissão do TERMO DE ACEITE até o termo final do PRAZO DA CONCESSÃO.

2.4.3. O FATOR DE ATRASO:

(i) incide exclusivamente sobre a parcela do MARCO atrasado;

(ii) é apurado uma única vez, na emissão do TERMO DE ACEITE, e permanece fixo até o termo final do PRAZO DA CONCESSÃO;

(iii) é certificado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE; e

(iv) incide sobre a base de cálculo antes da aplicação do FATOR DE DESEMPENHO e do FATOR DE REAJUSTE.

2.4.4. O FATOR DE ATRASO não se aplica quando o atraso decorrer de evento cujo risco esteja alocado à CONCESSIONÁRIA, hipótese em que a parcela é paga pelo período remanescente, sem recomposição e sem prejuízo das penalidades contratuais.

MINUTA

2.4.5. A CONCESSIONÁRIA poderá antecipar a entrega de qualquer MARCO, fazendo jus ao recebimento da parcela correspondente desde a emissão do respectivo TERMO DE ACEITE, observado que a antecipação não obriga o PODER CONCEDENTE a antecipar a recomposição do SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA.

2.5. Escalonamento inicial da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL

2.5.1. A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA observará, no período inicial da CONCESSÃO, o escalonamento a seguir, expresso como percentual da CMO. O escalonamento reflete a curva de assunção progressiva dos SERVIÇOS e a execução faseada dos MARCOS, e não constitui desconto, glosa ou penalidade. Os valores em reais são ilustrativos e referem-se à CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA (CMM) de R$ 1.889.696,44, na DATA BASE.

ANO	MÊS	Contraprestação mensal máxima (valor absoluto)*	% do valor pleno
01	01 a 04	R$ 0,00	0,00%
01	05 a 06	R$ 1.005.422,65	53,21%
01	07 a 09	R$ 1.234.200,18	65,31%
01	10 a 12	R$ 1.577.366,48	83,47%
02	13 a 15	R$ 1.823.716,04	96,51%
02 ao 25	16 a 300	R$ 1.889.696,44	100,00%

*Valores ilustrativos calculados sobre a CMM na DATA BASE; a base de incidência efetiva é a CMO ofertada.

3. FATOR DE DESEMPENHO (FD)

3.1. Os FATORES DE DESEMPENHO $\mathbf{FD_{IP}}$ e $\mathbf{FD_{MS}}$ são determinados trimestralmente, com base na correspondência com o ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL (IDG) de cada serviço, apurado no trimestre anterior conforme o ANEXO II (SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO).

3.2. O FD assume valor adimensional entre 0 (zero) e 1 (um), em correspondência ao IDG do período de referência, observado o piso do item 3.4 durante o período de investimentos.

3.3. A apuração do IDG inicia-se a partir da FASE I. Apenas para o primeiro RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES de cada serviço, o IDG é considerado igual a 1 (um), sem lançamento em conta de compensação.

3.3.1. Até o trimestre de emissão do TERMO DE ACEITE do MARCO I, a soma das diferenças entre 1 (um) e o IDG calculado em cada trimestre é acumulada e descontada do IDG apurado.

MINUTA

3.4. A partir do trimestre subsequente à emissão do TERMO DE ACEITE do MARCO I e até o 120º (centésimo vigésimo) mês da CONCESSÃO, contado da DATA DE EFICÁCIA, o FATOR DE DESEMPENHO observa o piso de 0,80 (oitenta centésimos), correspondendo ao maior valor entre o IDG apurado no trimestre imediatamente anterior e 0,80:

3.4.1. Se o IDG apurado for maior ou igual a 0,80, o FD assume valor igual ao IDG;

3.4.2. Se o IDG apurado for menor que 0,80, o FD assume o valor de 0,80 (piso) e a diferença entre 0,80 e o IDG apurado permanece exigível, sendo registrada em conta de compensação própria de cada serviço (uma para IP, outra para MS), estanques entre si;

3.4.3. O saldo da conta de compensação é absorvido pela parcela em que o IDG apurado superar o piso em trimestres posteriores, acumulando-se o saldo não compensado para os trimestres seguintes, atualizado pelo FATOR DE REAJUSTE, sem juros;

3.4.4. Quando da extinção contratual, remanescendo montante de deduções não compensadas, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE pelo respectivo valor.

3.5. A partir do 121º (centésimo vigésimo primeiro) mês da CONCESSÃO, o piso de 0,80 deixa de ser aplicado e o FD passa a corresponder estritamente ao IDG apurado em cada ciclo, remanescendo a regra de indenização do item 3.4.4 quanto às deduções não compensadas nos últimos três meses da CONCESSÃO.

3.6. A COTA EXPANSÃO integra a base de aplicação do FATOR DE DESEMPENHO do serviço correspondente, a partir do trimestre subsequente à emissão do respectivo TERMO DE ACEITE.

4. COTA EXPANSÃO (CE)

4.1. A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS, formalmente solicitada ou autorizada pelo PODER CONCEDENTE, é remunerada mediante pagamentos da COTA EXPANSÃO, verificada trimestralmente pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

4.2. A COTA EXPANSÃO devida no MÊS CONTRATUAL é calculada conforme a equação:

$$\mathrm{CE}_m = \frac{\mathrm{CMO}}{\mathrm{CMM}} \times (\mathrm{SCE1}_m + \mathrm{SCE2}_m + \mathrm{SCE3}_m + \mathrm{SCE4}_m + \mathrm{SCE5}_m + \mathrm{SCE6}_m + \mathrm{SCE7}_m + \mathrm{SCE8}_m + \mathrm{SCE9}_m) \times \mathrm{FR}_A$$

CMO = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA;

CMM = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA;

$\mathbf{SCE}_{k,m}$ = Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO da categoria *k*, devida no MÊS CONTRATUAL;

$\mathbf{FR}_A$ = FATOR DE REAJUSTE do ANO CONTRATUAL (Seção 5).

MINUTA

4.2.1. Cada Soma das Parcelas é calculada por $\mathbf{SCE_{k,m}} = \mathbf{CE_k} \times \mathbf{NCE_{k,m}}$, onde $\mathbf{CE_k}$ é o valor unitário da categoria (item 4.4) e $\mathbf{NCE_{k,m}}$ é o total de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS da categoria *k* instalados no terceiro mês anterior ao MÊS CONTRATUAL com TERMO DE ACEITE emitido.

4.3. DESÁGIO. O fator CMO / CMM assegura que a expansão seja remunerada nas mesmas condições econômicas da proposta vencedora, aplicando aos valores unitários a mesma proporção do desconto ofertado na LICITAÇÃO. A proporção é apurada uma única vez, na DATA DE ASSINATURA, e permanece fixa por todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

4.4. Categorias. As categorias de COTA EXPANSÃO correspondem às 9 (nove) categorias de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS fixadas no EDITAL, todas relativas à REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com os valores unitários por ponto, na DATA BASE a seguir (detalhados no Apêndice II):

#	Categoria	Valor unitário por ponto — DATA BASE
CE1	Ponto exclusivo em OUTRAS VIAS	R$ 6.978,75
CE2	Ponto exclusivo em VIAS PRINCIPAIS	R$ 8.717,81
CE3	Ponto não exclusivo em OUTRAS VIAS	R$ 1.739,41
CE4	Ponto não exclusivo em VIAS PRINCIPAIS	R$ 2.382,96
CE5	Ponto em PRAÇA	R$ 6.287,84
CE6	Ponto em CAMPO DE FUTEBOL e QUADRA DE ESPORTES	R$ 14.041,11
CE7	Ponto em FAIXA DE PEDESTRE	R$ 5.895,94
CE8	Ponto em CICLOVIA	R$ 5.556,90
CE9	Ponto em PONTO DE ÔNIBUS	R$ 5.895,94

4.5. Fonte de custeio. A COTA EXPANSÃO é liquidada por meio da CONTA EXPANSÃO, alimentada pela parcela da arrecadação da COSIP destinada à expansão e melhoria dos SERVIÇOS, nos termos da LEI DA COSIP e do art. 149-A da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 132/2023.

4.5.1. Caso o valor correspondente ao total de COTA EXPANSÃO a ser pago não conste na CONTA EXPANSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender o início de novas atividades de EXPANSÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA até que o saldo seja reposto, sem caracterizar inadimplemento de qualquer das PARTES.

MINUTA

4.6. Limite mensal. A Soma das Parcelas de COTA EXPANSÃO devida no MÊS CONTRATUAL não poderá exceder o LIMITE MENSAL DE COTA EXPANSÃO.

4.7. Quando da extinção contratual, as parcelas de COTA EXPANSÃO devidas e ainda não pagas serão consideradas no cálculo da indenização.

5. FATOR DE REAJUSTE (FR)

5.1. Os valores deste ANEXO são reajustados a cada 12 (doze) meses, contados da DATA BASE, pela variação do IPCA, conforme a equação:

$$\mathrm{FR}_t = \frac{\mathrm{IPCA}_t}{\mathrm{IPCA}_0}$$

Onde $\mathbf{IPCA_0}$ é o número-índice do IPCA do mês da DATA BASE (junho de 2026) e $\mathbf{IPCA_t}$ é o número-índice do IPCA do segundo mês anterior à data do reajuste.

5.1.1. O FATOR DE REAJUSTE é, por construção, uma razão entre números-índice, aplicando-se como multiplicador direto sobre os valores reajustáveis. A adoção do número-índice do segundo mês anterior decorre do prazo de divulgação do IPCA.

5.2. O primeiro reajuste ocorre 12 (doze) meses após a DATA BASE. O reajuste é devido independentemente da DATA DE EFICÁCIA: ocorrendo esta após o primeiro aniversário da DATA BASE, a CMO já ingressa reajustada, sem que isso configure recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

5.3. Extinto ou tornado inaplicável o IPCA, aplica-se o índice que legalmente o substituir e, na ausência de previsão legal, o índice oficial que as PARTES elegerem.

5.4. O FATOR DE REAJUSTE aplica-se à CME, à COTA EXPANSÃO, aos valores unitários do Apêndice II, ao SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA e aos saldos das contas de compensação. O reajuste não constitui recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

6. PROCESSO DE APURAÇÃO E PAGAMENTO

6.1. CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA. Até o 5º (quinto) dia do MÊS CONTRATUAL, o VERIFICADOR INDEPENDENTE remeterá ao PODER CONCEDENTE, à CONCESSIONÁRIA e à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA o RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES, indicando o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA devido no mês.

6.1.1. Não encerrada a apuração antes da data de pagamento por razão não imputável à CONCESSIONÁRIA, considera-se, para pagamento, FATOR DE DESEMPENHO igual a 1 (um); se imputável à CONCESSIONÁRIA, FD igual a 0,40, sem prejuízo das penalidades. Em ambos os casos, os valores pagos a maior ou a menor são incorporados ao pagamento do segundo trimestre subsequente ao trimestre vencido, com correção monetária *pro rata die* pelo IPCA.

6.1.2. Realizada a verificação, a CONCESSIONÁRIA enviará, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, a fatura com o valor indicado no RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES. O pagamento

MINUTA

será realizado em até 2 (dois) dias úteis após o recebimento da notificação pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

6.1.3. Se o início dos SERVIÇOS ou a emissão dos TERMOS DE ACEITE não coincidirem com o início do mês, a CME é calculada *pro rata die*. O valor apurado em cada apuração trimestral vigora até a apuração seguinte.

6.2. COTA EXPANSÃO. O processo de apuração e pagamento da COTA EXPANSÃO observa, no que couber, o rito do item 6.1 (RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES até o 5º dia; fatura até o 20º dia; pagamento em 2 dias úteis). Não enviado o relatório por razão não imputável à CONCESSIONÁRIA, cabe a esta indicar o valor; se imputável, a CONCESSIONÁRIA não fará jus à COTA EXPANSÃO no trimestre, sem prejuízo das penalidades, com os ajustes incorporados ao segundo trimestre subsequente.

6.3. Ordem de destinação dos recursos da CONTA VINCULADA: (i) pagamento da fatura de energia elétrica da ILUMINAÇÃO PÚBLICA à EMPRESA DISTRIBUIDORA, quando aplicável; (ii) pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA; (iii) pagamento da COTA EXPANSÃO; (iv) recomposição do SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA; (v) remuneração do VERIFICADOR INDEPENDENTE e da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA; e (vi) transferência do excedente ao PODER CONCEDENTE.

6.3.1. A precedência do inciso (i) não transfere à CONCESSIONÁRIA o risco de variação da tarifa de energia, de bandeiras, de tributos sobre a energia ou de arrecadação da COSIP. Verificada, por qualquer dessas causas, insuficiência para o pagamento integral da CME, aciona-se de imediato a CONTA RESERVA e, esgotada esta, configura-se inadimplemento do PODER CONCEDENTE, constituindo a variação EVENTO DE DESEQUILÍBRIO de risco do PODER CONCEDENTE.

6.4. Insuficiência de saldo. Verificada insuficiência na CONTA VINCULADA, aciona-se a CONTA RESERVA, recomposta até o SALDO MÍNIMO nos meses subsequentes, com precedência sobre a transferência do inciso (vi) do item 6.3.

6.5. Atraso. O inadimplemento do PODER CONCEDENTE sujeita o valor devido, cumulativamente, a: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela em atraso; (ii) juros *pro rata die*, à TAXA DE DESCONTO REAL ANUAL, da data em que o pagamento se tornou devido até o efetivo pagamento; e (iii) correção monetária pelo IPCA.

6.6. Divergências. Divergência quanto ao valor da CME ou da COTA EXPANSÃO não autoriza a retenção do pagamento: paga-se o valor constante do RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES e o ajuste, para mais ou para menos, incide sobre a competência seguinte à decisão, atualizado *pro rata die* pela TAXA DE DESCONTO REAL. Os órgãos de controle poderão verificar a exatidão do processo de aferição e o cumprimento das obrigações do VERIFICADOR INDEPENDENTE.

MINUTA

7. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

7.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro é devida na ocorrência de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, assim definido no CONTRATO, de risco alocado ao PODER CONCEDENTE ou compartilhado na MATRIZ DE RISCOS.

7.2. Atraso ou antecipação do início das FASES. Atrasos ou antecipações das condições precedentes para o início das FASES I e II observam: (i) por risco do PODER CONCEDENTE, prorrogação automática do PRAZO DA CONCESSÃO e igual prorrogação dos pagamentos das parcelas da CMO, mantida a duração das FASES; (ii) por risco da CONCESSIONÁRIA, aplicação das penalidades contratuais, mantidos o PRAZO e a duração das FASES. A antecipação observa o item 2.4.5.

7.3. Atrasos ou antecipações dos MARCOS. Uma vez iniciada a FASE II, atrasos ou antecipações dos MARCOS impactam exclusivamente as parcelas correspondentes da CME, aplicando-se o FATOR DE ATRASO do item 2.4 quando o atraso for imputável ao PODER CONCEDENTE, e não se aplicando quando imputável à CONCESSIONÁRIA.

7.4. Metodologia — FLUXO DE CAIXA MARGINAL. A recomposição é apurada pelo método do fluxo de caixa marginal, apartado por EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e por escopo e componente (IP — CAPEX; IP — OPEX; MS — CAPEX; MS — OPEX; e outros eventos). Projeta-se o fluxo marginal, descontam-se os fluxos à TAXA DE DESCONTO REAL (Seção 8) e determina-se a medida que anule o valor presente líquido. Todos os valores são trazidos à DATA BASE de 30 de junho de 2026 e reajustados ao mês da recomposição pelo FATOR DE REAJUSTE. Os valores resultantes são incorporados à PARCELA DE RECOMPOSIÇÃO (CMR *IP* ou CMR *MS*) do escopo correspondente, nos termos dos itens 2.2.2 e 2.2.3.

7.5. Recomposição por fórmula fechada. Para eventos de efeito determinado e mensurável, as PARTES poderão, de comum acordo, apurar PARCELA DE RECOMPOSIÇÃO MENSAL (CMR), aditiva à CME, incorporada à parcela do escopo correspondente (CMR *IP* ou CMR *MS*).

7.5.1. Recomposição de investimento (CAPEX). No regime de lucro presumido:

$$\mathrm{CMR} = |\mathrm{CAPEX}| \times \frac{(1+\mathrm{td})^{n}\,\mathrm{td}}{(1+\mathrm{td})^{n}-1} \times \frac{1}{1-\mathrm{TD}-\mathrm{TI}}$$

No regime de lucro real:

$$\mathrm{CMR} = |\mathrm{CAPEX}| \times \left[\frac{(1+\mathrm{td})^{n}\,\mathrm{td}}{(1+\mathrm{td})^{n}-1} - \frac{\mathrm{td}}{n}\right] \times \frac{1}{1-\mathrm{TD}-\mathrm{TI}+\mathrm{TD}\,\mathrm{TI}}$$

Onde td = TAXA DE DESCONTO REAL MENSAL; n = meses remanescentes do PRAZO DA CONCESSÃO após a conclusão dos investimentos; TD = soma das alíquotas de PIS, COFINS e ISS; TI = alíquotas de IRPJ e CSLL (com o percentual de presunção, no presumido).

7.5.2. Recomposição de custeio (OPEX). No regime presumido, $\mathrm{CMR} = \frac{|\mathrm{OPEX}|}{1-\mathrm{TD}-\mathrm{TI}}$; no regime real, $\mathrm{CMR} = \frac{|\mathrm{OPEX}|}{1-\mathrm{TD}}$, onde OPEX é o valor mensal médio dos custos e despesas do evento.

MINUTA

7.7. Recomposição negativa. Verificado EVENTO DE DESEQUILÍBRIO em favor do PODER CONCEDENTE, as mesmas fórmulas aplicam-se com sinal invertido, apurando-se CMR redutora da CME. A PARCELA DE RECOMPOSIÇÃO não se sujeita ao FATOR DE DESEMPENHO, salvo quando o evento amplie o escopo dos SERVIÇOS, hipótese em que o incremento integra as bases de aferição do ANEXO II a partir do respectivo TERMO DE ACEITE.

7.8. Revisões ordinárias. A cada 5 (cinco) anos, contados da DATA DE EFICÁCIA, as PARTES promovem revisão ordinária, instaurada de ofício pelo PODER CONCEDENTE, aplicando-se os parâmetros técnicos revistos exclusivamente aos bens implantados ou substituídos após a revisão.

8. TAXA DE DESCONTO

8.1. A TAXA DE DESCONTO REAL ANUAL corresponde ao produto da TAXA DE REFERÊNCIA pelo FATOR DE MULTIPLICAÇÃO:

$$\mathrm{TD} = \mathrm{FM} \times \mathrm{TR}$$

Onde FM = FATOR DE MULTIPLICAÇÃO, igual a 132,15% (cento e trinta e dois inteiros e quinze centésimos por cento), e TR = TAXA DE REFERÊNCIA, nos termos das DEFINIÇÕES DO EDITAL E DO CONTRATO.

8.2. A TAXA DE REFERÊNCIA corresponde à média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros dos títulos públicos federais indexados ao IPCA de prazo compatível com o da CONCESSÃO.

8.3. A TAXA DE DESCONTO REAL MENSAL é obtida pela capitalização composta: $\mathrm{td} = (1 + \mathrm{TD})^{1/12} - 1$.

8.4. A taxa é apurada na data do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e permanece fixa para aquela recomposição.

9. INDENIZAÇÃO NAS HIPÓTESES DE TÉRMINO ANTECIPADO

9.1. Extinta a CONCESSÃO antes do termo final, nas hipóteses do CONTRATO, a indenização observará as fórmulas desta Seção, consideradas apenas as parcelas da CME cujos MARCOS já tenham TERMO DE ACEITE emitido. Estando um MARCO em andamento, o VERIFICADOR INDEPENDENTE verificará, por amostragem, o percentual de cumprimento (ABNT NBR 5426:1985, nível geral de inspeção 2, amostragem simples normal), aplicável à respectiva parcela.

9.2. INDENIZAÇÃO 1:

$$\mathrm{IND}_1 = \left[\sum_{i=1}^{n} \frac{\mathrm{CME}_{\mathrm{IP}} + \mathrm{CME}_{\mathrm{MS}}}{(1 + \mathrm{td})^i}\right] \times \mathrm{FR}_A$$

Onde n = número de meses restantes para completar o PRAZO DA CONCESSÃO a partir da suspensão dos pagamentos; td = TAXA DE DESCONTO REAL MENSAL calculada na data da PROPOSTA COMERCIAL; FR *A* = FATOR DE REAJUSTE do ANO CONTRATUAL da extinção.

9.3. INDENIZAÇÃO 2:

MINUTA

$$\mathrm{IND}_2 = \left\{\sum_{i=1}^{T}(\mathrm{CME}_{\mathrm{IP}} + \mathrm{CME}_{\mathrm{MS}})\left[1 - \frac{t-1}{T-1}\right]\frac{1}{(1+\mathrm{td})^i}\right\} \times \mathrm{IAL} \times \mathrm{IDL} \times \frac{\mathrm{FR}_A}{\mathrm{FR}_{A-1}}$$

Onde t = mês da suspensão dos pagamentos; T = PRAZO DA CONCESSÃO em meses; IAL = Índice de Adequação Luminotécnica e IDL = Índice de Disponibilidade de Luz, ambos do ANEXO II, apurados por nova amostragem (ABNT NBR 5426:1985, nível geral de inspeção 3, amostragem simples normal).

9.4. FASE I. Ocorrendo a extinção antecipada entre a assinatura do CONTRATO e o término da FASE I, a indenização corresponderá aos VALORES DE RESSARCIMENTO.

9.5. A INDENIZAÇÃO esgota as pretensões indenizatórias da CONCESSIONÁRIA, inclusive quanto a investimentos em bens reversíveis não amortizados e lucros cessantes, e poderá, mediante acordo e salvo encampação, ser paga em parcelas mensais que preservem o valor presente, valendo-se, entre outros, do saldo da CONTA RESERVA, da CONTA EXPANSÃO e do fluxo da CIP.

9.6. Havendo CONTRATO DE FINANCIAMENTO vigente, a indenização observará os direitos dos financiadores; na encampação, observar-se-á o art. 37 da Lei Federal nº 8.987/1995; na caducidade, a indenização limita-se ao valor não amortizado dos BENS REVERSÍVEIS, deduzidas multas e danos.

MINUTA